



12/12/2012.  
[Assinatura]

## Projeto de Lei nº 2167, de 2011. (Substitutivo)

*Altera o Plano de Carreira dos Servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** As Tabelas de Vencimentos Básicos dos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados são as constantes do Anexo I.

**Art. 2º** O enquadramento nas Tabelas de Vencimentos de que trata o art. 1º ocorrerá nos termos do Anexo II, observado o disposto na Resolução nº 46, de 2006, e na Resolução nº 20, de 2012, da Câmara dos Deputados.

**Art. 3º** A Gratificação de Representação e as funções comissionadas passam a equivaler aos valores fixados, respectivamente, nos Anexos III e IV, vedada a vinculação entre a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e o valor do subsídio parlamentar.

Parágrafo único. A correlação dos níveis das funções comissionadas previstas no art. 12 da Resolução nº 21, de 1992, da Câmara dos Deputados e as estabelecidas no Anexo IV é a constante no Anexo V.

**Art. 4º** O acréscimo a que se refere o art. 5º da Lei nº 11.335, de 2006, corresponderá aos percentuais abaixo:

I – 98% (noventa e oito por cento), a contar de 1º de janeiro de 2013;

II – 78% (setenta e oito por cento), a contar de 1º de janeiro de 2014;

III - 59% (cinquenta e nove por cento), a contar de 1º de janeiro de 2015.

**Art. 5º** O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.335, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput deste artigo:*



I - não é acumulável com a retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Câmara dos Deputados;

II - não será devido no caso de exercício em outros órgãos da administração pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

III - será reduzido em 75% (setenta e cinco por cento) quando o servidor estiver no exercício exclusivo do seu cargo efetivo. (NR)“

**Art. 6º** O servidor ocupante de cargo efetivo da Câmara dos Deputados, quando investido em função comissionada, perceberá a remuneração do cargo efetivo e o valor da função para a qual foi designado.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no *caput* ao servidor aposentado da Câmara dos Deputados que for designado para o exercício de função comissionada de direção, níveis FC-4 a FC-6.

**Art. 7º** A Gratificação de Atividade Legislativa passa a corresponder ao fator de 1,30 (um inteiro e trinta centésimos), calculado sobre o vencimento do padrão em que o servidor estiver posicionado, resguardada como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas aos reajustes gerais, a diferença de valores entre a Gratificação de Atividade Legislativa assegurada até a data anterior à vigência desta Lei, nos termos da Portaria nº 41, de 1983, do Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados e a Gratificação de Atividade Legislativa fixada neste artigo.

**§ 1º** A vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o *caput* fica resguardada também aos servidores que, até a data anterior à vigência desta Lei, estejam no exercício de função comissionada e venham a cumprir, sem interrupção, os requisitos fixados na Portaria nº 41, de 1983, do Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados.

**§ 2º** A vantagem referida no *caput* e no §1º deste artigo será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento na Carreira por progressão ou investidura em cargo efetivo de nível mais elevado da Carreira Legislativa.

**§ 3º** Para efeitos de cálculo da vantagem prevista no § 1º, serão utilizados os valores em vigor até o dia anterior à data de vigência desta Lei.

**Art. 8º** A remuneração dos ocupantes de Cargo de Natureza Especial da Câmara dos Deputados é a constante das Tabelas do Anexo VI.



§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo da Câmara dos Deputados nomeado para o exercício de Cargo de Natureza Especial que optar pela remuneração de seu cargo efetivo perceberá:

I – a retribuição da função comissionada equivalente, conforme tabela de correspondência constante do Anexo VII;

II – vinte por cento do vencimento do CNE correspondente, quando nomeado para cargo de natureza especial de níveis CNE-10 a CNE-15.

§ 2º O servidor requisitado para o exercício de cargo em comissão de natureza especial poderá optar pelos vencimentos de seu cargo efetivo, acrescidos de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão e mais a integralidade da representação mensal.

**Art. 9º** A Tabela de Vencimentos dos servidores ocupantes de cargo de Secretário Parlamentar da Câmara dos Deputados é a constante do Anexo VIII.

§ 1º Respeitado o limite da verba de gabinete, o Deputado deverá promover, até 22 de fevereiro de 2013, as indicações para os padrões retributivos estabelecidos no Anexo VIII.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no §1º sem a indicação do Parlamentar, o Departamento de Pessoal procederá ao enquadramento na tabela constante do Anexo VIII, observados o limite da verba de gabinete e, no que couber, o disposto no art. 2º do Ato da Mesa n. 59, de 2005, da Câmara dos Deputados.

**Art. 10.** O disposto nesta Lei aplicá-se aos proventos de aposentadoria e de pensões sujeitos a reajustes com base na remuneração do servidor ativo.

**Art. 11.** Ficam extintas as seguintes funções comissionadas existentes até a data anterior à vigência desta Lei:

I – 1.150 funções comissionadas de nível FC-04;

II – 51 funções comissionadas de nível FC-03;

III - 23 funções comissionadas de nível FC-02.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2013, observadas as vigências constantes dos Anexos III, IV e VI.



Câmara dos Deputados

*Parágrafo único.* A tabela constante do Anexo VIII entrará em vigor no dia 1º de março de 2013.

Sala das Sessões,      de                      de 2012.

Deputado .....  
Relator

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de várias linhas e curvas entrelaçadas, típicas de uma assinatura pessoal.



Câmara dos Deputados

Projeto de Lei nº 2167, de 2011  
(Substitutivo)

ANEXO I

TABELAS DE VENCIMENTOS DA CARREIRA LEGISLATIVA (Art. 1º)

NÍVEL SUPERIOR			
CARREIRA			VENCIMENTO
CARGO	CLASSE	PADRÃO	
ANALISTA LEGISLATIVO	ESPECIAL	10	6.411,09
		9	6.154,65
	B	8	5.754,59
		7	5.524,41
		6	5.303,43
		5	5.091,30
		4	4.531,25
	A	3	4.350,00
		2	4.176,00
		1	3.967,20

NÍVEL INTERMEDIÁRIO ESPECIALIZADO			
CARREIRA			VENCIMENTO
CARGO	CLASSE	PADRÃO	
TÉCNICO LEGISLATIVO	ESPECIAL	10	5.083,91
		9	4.651,78
	B	8	4.186,60
		7	3.830,74
		6	3.505,13
		5	3.207,19
		4	2.886,47
	A	3	2.641,12
		2	2.416,63
		1	2.211,21

NÍVEL BÁSICO			
CARREIRA			VENCIMENTO
CARGO	CLASSE	PADRÃO	
AUXILIAR LEGISLATIVO	ESPECIAL	10	1.966,27
		9	1.749,98
	B	8	1.539,98
		7	1.370,58
		6	1.219,82
		5	1.085,64
		4	955,36
	A	3	850,27
		2	756,74
		1	673,50



Projeto de Lei nº 2167, de 2011  
(Substitutivo)

ANEXO II

TABELA DE ENQUADRAMENTO (Art. 2º)

NIVEL SUPERIOR						
CARGO EFETIVO	ANTERIOR		ATUAL			
	CLASSE	PADRAO	PADRAO	CLASSE		
ANALISTA LEGISLATIVO	ESPECIAL	45	10	ESPECIAL		
		44				
		43	9			
		42				
		41				
	B	40	8	B		
		39	7			
		38	6			
		37				
		36				
	A	35	5	A		
		34	4			
		33				
32						
31		3				
		2				
NIVEL INTERMEDIARIO ESPECIALIZADO						
CARGO EFETIVO	ANTERIOR		ATUAL			
	CLASSE	PADRAO	PADRAO	CLASSE		
TÉCNICO LEGISLATIVO	ESPECIAL	36	10	ESPECIAL		
		35				
		34				
		33	9			
		32				
		31				
		30				
		B	29		8	B
			28		7	
			27		6	
	26		5			
	25		4			
	24		3			
	23		2			
	A		22	1	A	
			21			
			20			
		19				
		18				
		17				
16						
15						
14						
13						
12						
11						
10						
9						
8						
7						
NIVEL BASICO						
CARGO EFETIVO	ANTERIOR		ATUAL			
	CLASSE	PADRAO	PADRAO	CLASSE		
AUXILIAR LEGISLATIVO	ESPECIAL	18	10	ESPECIAL		
		17				
		16	9			
		15				
		14				
	B	13	8	B		
		12	7			
		11	6			
		10	5			
		9	4			
	A	8	3	A		
		7				
		6				
		5				
		4				
		2				
		1				
		1				



Projeto de Lei nº 2167, de 2011  
(Substitutivo)

**ANEXO III**  
**GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO (Art. 3º)**

CARGO EFETIVO	VALOR		
	A PARTIR DE 01/01/2013	A PARTIR DE 01/01/2014	A PARTIR DE 01/01/2015
ANALISTA LEGISLATIVO	6.778,67	8.500,00	11.200,00
TÉCNICO LEGISLATIVO	5.103,93	6.400,00	8.432,93

**ANEXO IV**

**NÍVEIS DE RETRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES COMISSONADAS (Art. 3º)**

NÍVEL	VALOR	
	A PARTIR DE 01/01/2013	A PARTIR DE 01/01/2014
FC-6	8.200,00	9.430,00
FC-5	7.000,00	8.200,00
FC-4	6.900,00	7.600,00
FC-3	6.700,00	6.700,00
FC-2	3.200,00	4.800,00
FC-1	3.000,00	3.500,00

**ANEXO V**

**CORRELAÇÃO DOS NÍVEIS DAS FUNÇÕES COMISSONADAS  
(ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO)**

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	NOVA DENOMINAÇÃO
FC – 10	FC-6
FC – 09	FC-5
FC – 08	FC-4
FC – 07	FC-3
FC – 06	FC-2
FC – 05	FC-1
FC – 04	Extinta
FC – 03	Extinta
FC – 02	Extinta
FC – 01	-



Câmara dos Deputados

Projeto de Lei nº 2167, de 2011  
(Substitutivo)

**ANEXO VI**

**REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL (Art. 8º)**

Tabela A – a vigorar a partir de 01/01/2013

NÍVEL	VENC.	REPRESENTAÇÃO MENSAL	TOTAL
CNE-07	7.960,00	6.920,00	14.880,00
CNE-09	3.820,00	6.580,00	10.400,00
CNE-10	2.440,00	4.000,00	6.440,00
CNE-11	2.250,00	3.250,00	5.500,00
CNE-12	1.900,00	2.770,00	4.670,00
CNE-13	1.630,00	2.420,00	4.050,00
CNE-14	1.350,00	2.000,00	3.350,00
CNE-15	1.120,00	1.620,00	2.740,00

Tabela B - a vigorar a partir de 01/01/2014

NÍVEL	VENC.	REPRESENTAÇÃO MENSAL	TOTAL
CNE-07	8.358,00	7.266,00	15.624,00
CNE-09	4.011,00	6.909,00	10.920,00
CNE-10	2.562,00	4.200,00	6.762,00
CNE-11	2.362,50	3.412,50	5.775,00
CNE-12	1.995,00	2.908,50	4.903,50
CNE-13	1.711,50	2.541,00	4.252,50
CNE-14	1.417,50	2.100,00	3.517,50
CNE-15	1.176,00	1.701,00	2.877,00

Tabela C - a vigorar a partir de 01/01/2015

NÍVEL	VENC.	REPRESENTAÇÃO MENSAL	TOTAL
CNE-07	8.775,90	7.629,30	16.405,20
CNE-09	4.211,55	7.254,45	11.466,00
CNE-10	2.690,10	4.410,00	7.100,10
CNE-11	2.480,63	3.583,13	6.063,75
CNE-12	2.094,75	3.053,93	5.148,68
CNE-13	1.797,08	2.668,05	4.465,13
CNE-14	1.488,38	2.205,00	3.693,38
CNE-15	1.234,80	1.786,05	3.020,85





Câmara dos Deputados

Projeto de Lei nº 2167, de 2011  
(Substitutivo)

**ANEXO VII**

**TABELA DE CORRESPONDÊNCIA (Art. 8º, § 1º)**

CNE	FC
CNE-07	FC-3
CNE-09	FC-1

**ANEXO VIII**

**TABELA DE VENCIMENTOS DO SECRETARIADO PARLAMENTAR- (Art. 9º)**

NIVEL	VENCIMENTO (R\$)
SP-01	845,00
SP-02	970,00
SP-03	1.095,00
SP-04	1.220,00
SP-05	1.345,00
SP-06	1.470,00
SP-07	1.595,00
SP-08	1.720,00
SP-09	1.845,00
SP-10	1.970,00
SP-11	2.095,00
SP-12	2.220,00
SP-13	2.345,00
SP-14	2.595,00
SP-15	2.845,00
SP-16	3.095,00
SP-17	3.345,00
SP-18	3.595,00
SP-19	3.970,00
SP-20	4.345,00
SP-21	4.720,00
SP-22	5.095,00
SP-23	5.470,00
SP-24	5.970,00
SP-25	6.470,00



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva destina-se à adequação do projeto original ao novo montante de recursos orçamentários ajustados com o Poder Executivo, a saber, o acréscimo de 5% ao ano, durante o período de 2013 a 2015. Em decorrência, comparativamente ao PL original, o impacto é reduzido no primeiro ano, 2013, e projetado para os anos seguintes, 2014 e 2015, observado o limite orçamentário citado.

São mantidos, todavia, os objetivos traçados no projeto original. Em primeiro lugar, busca-se a valorização da remuneração do cargo efetivo, de forma a tornar mais atrativos o ingresso e a permanência no cargo. Também de forma clara, busca-se a simplificação do sistema remuneratório com a diminuição da quantidade de padrões ou níveis nos cargos de Analista Legislativo, Técnico Legislativo e Auxiliar Legislativo e com a fixação de valores independentes para as funções comissionadas e a gratificação de representação, sem qualquer vinculação entre essas rubricas ou com o subsídio parlamentar.

A tabela de vencimentos do cargo de secretário parlamentar foi readequada, tendo em vista que os níveis inferiores vinham sendo absorvidos, nos últimos anos, pelo aumento do valor de salário-mínimo. Foram também majorados os níveis mais elevados da tabela, com o objetivo de possibilitar que os parlamentares possam nomear servidores mais qualificados para sua assessoria, observados os limites de gastos com a verba de gabinete atualmente prevista.

A remuneração dos Cargos de Natureza Especial é reajustada nos índices da limitação orçamentária anual e também foi simplificada, agora composta por apenas duas rubricas.

Em relação ao projeto original, foi suprimida a parte referente ao Adicional de Especialização.

Por fim, vale destacar a extinção de mais de 1224 funções comissionadas.